TERMO DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

Processo Administrativo Nº 0000000502/2025

Modalidade: Pregão Eletrônico SRP Nº 002/2025

OBJETO: Registro de Preços para futura Contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar da rede municipal e estadual do Município de Coronel José Dias - PI, com prioridade para empresas enquadradas como MEI (Microempreendedor Individual).

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL JOSÉ DIAS – PI, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, Lei nº 14.133/2021, de 1º de abril de 2021;

Considerando que o Processo de Licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação em caso de ilegalidade, e revogação por conveniência e oportunidade, nos termos do art. 71, IV, § 2º e § 3º da Lei Nº 14.133/2021, de 1º de abril de 2021.

Considerando que na hipótese do Processo Licitatório em destaque – Pregão Eletrônico SRP Nº 002/2025, em razão da necessidade de readequação do Edital e Termo de Referência a fim de que atenda as Recomendações do Ofício nº 002/2025 – MPC-PI/PJ, de 11/02/2025, recomendando a inclusão das exigências de todos os requisitos trazidos nos artigos 105, 121, 130, 136 a 138 e 329 da Lei n° 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), das Recomendações do Guia do Transporte Escolar do FNDE e ainda ao disposto na RESOLUÇÃ O N° 1, DE 20 DE ABRIL DE 2021 do Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação, para posterior publicação de novo edital com as devidas adequações.

RESOLVE:

Revogar, o Processo licitatório SRP Nº 002/2025 – modalidade Pregão Eletrônico, cujo o objeto é o Registro de Preços para futura Contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar da rede municipal e estadual do Município de Coronel José Dias

- PI, com prioridade para empresas enquadradas como MEI (Microempreendedor Individual), com fulcro na Lei Nº 14.133/2021, de 1º de abril de 2021, em especial o "caput" do art. 71, IV, § 2º e § 3º, do presente diploma legal.

Encaminhe o presente termo de revogação à Comissão de Contratação, Pregoeiro e Equipe de apoio para anexar ao processo, bem como tomar as providências legais cabíveis.

CORONEL JOSÉ DIAS - PI, 10 de março de 2025.

VICTOR CESAR DE CARVALHO:01269839330
Assinado de forma digital por VICTOR CESAR DE CARVALHO:01269839330
Dados: 2025.03.11 11:12:48 -03'00'

VICTOR CESAR DE CARVALHO

Prefeito Municipal

Estado do Piauí
Ministério Público de Contas

Ofício nº 002/2025 – MPC-PI/PJ

Teresina, *data da assinatura digital.*

Assunto: ***Encaminhamento de Recomendação.***

Sr. Pregoeiro,

Encaminho a **Recomendação Administrativa MPC/PPJ Nº 001/2025, de 11 de fevereiro de 2025 (anexa)**, para conhecimento e providências necessárias.

Atenciosamente,

JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR:28815718320

Assinado de forma digital por JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR:28815718320
Dados: 2025.02.11 11:38:11 -03'00'

José Araújo Pinheiro Júnior
Procurador do Ministério Público de Contas - PI

Sr. Balbino Ferreira de Sousa Neto
Pregoeiro – Pregão nº 002/2025
Prefeitura Municipal de Coronel José Dias/PI
Praça Principal Cel. Jose Dias, S/N – Centro
CEP: 64793-000 – Coronel José Dias – PI

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA MPC/PPJ Nº 001/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio do Procurador de Contas infra-assinado, responsável pela análise das contas da Prefeitura Municipal de **Coronel José Dias**, exercício de 2025, no uso de suas atribuições legais e de seus deveres institucionais, expressamente estabelecidos nos arts. 54, inciso II, e 56 da Lei nº 5.888/2009, do art. 27, inciso I e Parágrafo Único, inciso IV, da Lei nº 8.629/95 e,

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público de Contas promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses indisponíveis, bem como o respeito aos princípios aplicáveis à Administração Pública, tais como o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público de Contas, em sua missão de guarda da lei e de fiscal de sua fiel execução, requerer as medidas de interesse da justiça, da administração e do erário, bem como levar ao conhecimento de autoridades competentes a ocorrência de fatos ou de atos ilegais chegados ao seu conhecimento em razão do cargo;

CONSIDERANDO que a atividade do transporte escolar é serviço público essencial à democratização ao acesso e à permanência do aluno na escola (art. 206, I, CF/1988), e que o ordenamento jurídico impôs ao Estado, como um dos pressupostos basilares ao direito fundamental social à educação, o dever de garantir o atendimento ao educando em todas as etapas da educação básica (art. 208, CF/1988), o que abrange o fornecimento do serviço do transporte escolar (inciso VII, art. 208, CF/1988);

CONSIDERANDO que os serviços de transporte escolar devem ser prestados pelo Poder Público, ou por empresas por ela contratadas, garantindo o deslocamento com qualidade e segurança, em conformidade com as diretrizes gerais e direitos dos usuários dos serviços públicos (art. 5º, VIII, Lei n.º 13.460/2017), como a proteção da saúde e da segurança dos usuários. Nesse sentido, questões como renovação e padronização da frota ganham relevância;

CONSIDERANDO que, na prática, é comum a utilização de veículos para transporte de cargas adaptados ao transporte de passageiros, como camionetas e caminhões, mas nem sempre com observância das diretrizes de segurança aprovados pelo CONTRAN (Resolução n.º 380 c/c Resoluções n.º 416 e 445);

CONSIDERANDO que o Poder Público, ao contratar empresas para a prestação de serviços de transporte escolar, invariavelmente assume obrigação de fiscalizar a execução do contrato, inclusive quanto à qualidade técnica da prestação dos serviços;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI, por meio da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, apontou em seu Relatório de Levantamento (TC004947/2020) a utilização de veículos inadequados na contratação de serviços de transporte escolar, colocando em risco os alunos e em flagrante desrespeito ao art. 230, II do Código de Trânsito Brasileiro;

CONSIDERANDO que este Ministério Público de Contas identificou a realização do **Pregão n° 002/2025** pela PM de Coronel José Dias com o objeto "*Contratação de empresas do ramo pertinente PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO TRANSPORTE ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL E REDE ESTADUAL do Município de Coronel José Dias - PI, com prioridade para empresas enquadras como MEi, conforme Termo de Referência, Anexo deste Edital.*", **cujo edital, cadastrado no sistema Licitações WEB desta Corte, não traz exigência específica quanto ao cumprimento, pela futura contratada, de todos os requisitos trazidos nos arts. 105, 121, 130, 136 a 138 e 329 da Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), das Recomendações do Guia do Transporte Escolar do FNDE[1] e ainda ao disposto na RESOLUÇÃO Nº 1, DE 20 DE ABRIL DE 2021 do Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE[2].**

CONSIDERANDO que embora não exista lei federal, estadual ou municipal que estabeleça o tempo de vida útil para o transporte escolar, as orientações do Ministério da Educação e do FNDE sugerem que o tempo de vida útil recomendado para os veículos escolares é de **no máximo 10 (dez) anos**, com vistas a tornar o transporte de alunos seja mais seguro;

CONSIDERANDO, finalmente, que os contratados devem, na execução do contrato, cumprir as normas do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), em especial: transportar os

[1] Disponível em: https://www.fnde.gov.br/index.php/centrais-de-conteudos/publicacoes/category/131-transporte-escolar?download=6897:guia-do-transporte-escola
[2] https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-1-de-20-de-abril-de-2021-315711206

alunos em veículos de passageiros (artigo 136, inciso I); manter condutores devidamente habilitados na categoria "D" (Artigo 138, Inciso II); realizar inspeções semestrais do veículo (art. 136, Inciso II); apresentar Certificado de Registro de Veículo - CRV (art. 121); apresentar Certificado de Registro de Licenciamento do Veículo - CRLV (art. 130); promover a identificação de todos os veículos como "Transporte Escolar" em suas laterais e na traseira da carroçaria (art. 136, III); e, possuir equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo nos veículos de transporte e condução escolar (art. 105, II).

RESOLVE:

RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Coronel José Dias, por seu Prefeito Sr. **Victor César de Carvalho,** e Pregoeiro, **Sr. Balbino Ferreira de Sousa Neto**, ou a quem quer que lhes sucedam ou substituam nos respectivos cargos, **que promovam a retificação do edital do Pregão n° 002/2025** no intuito de que seja exigido dos participantes a **comprovação de preenchimento dos requisitos dos artigos 105, 121, 130, 136 a 138, 329 da Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro**) como condições que garantirão a execução do serviço de acordo com as normas de segurança contidas no CTB e, ainda, que sejam observadas as **orientações e recomendações do FNDE, notadamente em relação ao tempo ideal de renovação e de contratação da frota.**

RECOMENDAR ainda que a PM de Coronel José Dias estabeleça rotina de fiscalização do efetivo atendimento das normas do **Código de Trânsito Brasileiro** (Lei nº 9.503/97) no que concerne ao Transporte Escolar, exigindo a comprovação da habilitação na categoria "D" para os condutores; realização de inspeções semestrais nos veículos; apresentação de Certificado de Registro dos Veículos; apresentação de Certificado de Licenciamento dos Veículos; correta identificação dos veículos com a inscrição "Escolar" em suas laterais e traseira; bem como exigir equipamento instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

Por fim, recomendar também que a PM de Coronel José Dias realize a correta liquidação **da despesa**, somente realizando o pagamento dos serviços executados pelos contratados após criteriosa análise das rotas percorridas de transporte escolar, apurando os dias em que houve efetivo transporte escolar, a distância, número de alunos, veículo utilizado, proprietário do veículo, valor do serviço e outras informações pertinentes;

Informo que o descumprimento da presente recomendação ensejará a adoção de medidas por parte do Ministério Público de Contas no sentido de promover a responsabilização

administrativa dos gestores no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo da comunicação do fato ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Federal para a interposição das medidas judiciais cabíveis.

Informo, outrossim, que a observância da presente Recomendação Administrativa será fiscalizada no decorrer dos exercícios subsequentes por servidores do Ministério Público de Contas e da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Desse modo, **requer seja informado, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta, quais as medidas foram determinadas para a observância desta Recomendação.**

Ressalva-se que a presente manifestação não constitui prejulgamento de quaisquer questões nela abordadas, e que venham a ser eventualmente objeto de debate no âmbito do Tribunal de Contas.

Teresina, *data da assinatura digital.*

JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR:28815718320

Assinado de forma digital por JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR:28815718320
Dados: 2025.02.11 11:46:09 -03'00'

José Araújo Pinheiro Júnior
Procurador do Ministério Público de Contas